



## **CRITÉRIOS ATENDÍVEIS NA FIXAÇÃO DA PENSÃO DE ALIMENTOS A MENORES**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

**Acórdão n.º 400/2011 de 22 de Setembro de 2011 (Processo n.º 194/11)**

Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores

E também se subscreve o ponto de partida desse acórdão quando afirma que “sendo os beneficiários desta prestação social menores privados de meios de subsistência, estamos num universo em relação ao qual os imperativos de protecção social constitucionalmente previstos se verificam na sua máxima expressão”. Efectivamente, como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/05, “(disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)) a insatisfação do direito a alimentos atinge directamente as condições de vida do alimentando e, ao menos no caso das crianças, comporta o risco de pôr em causa, sem que o titular possa autonomamente procurar remédio, se não o próprio direito à vida, pelo menos o direito a uma vida digna” (em *ATC*, 62.º vol., pág. 649).

Porém, não pode retirar-se daqui que o conteúdo mínimo do direito social em causa ou, na sua dimensão objectiva, o especial mandamento constitucional de protecção das crianças com vista “ao seu desenvolvimento integral”, só se cumpra se existir uma prestação pecuniária pública com esta natureza e se ela for devida (pelo menos) desde o momento em que o pedido é formulado. Com efeito, na concretização dos direitos sociais enquanto direitos positivos, mesmo onde haja maior vinculação do legislador, dificilmente deixa de subsistir um espaço de conformação legislativa porque, geralmente, não há uma medida certa, nem uma forma única, de cumprimento do imperativo constitucional, ficando a sua realização positiva, além da reserva do financeiramente possível, sujeita a uma margem de escolha dos meios, formas e prioridades por parte dos titulares do poder político. Deste modo, não se tratando de conteúdo directamente determinado pela Constituição, importa ver se, no conjunto do regime instituído pelo legislador, há mecanismos capazes de proporcionar aquele grau de protecção para a situação de carência gerada pelo incumprimento da obrigação alimentar sem o qual poderia discutir-se se é preservado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, este dever de protecção que pode extrair-se do n.º 1 do artigo 69.º e do n.º 3 do artigo 63.º da Constituição relativamente a situações de incumprimento por parte do obrigado a alimentos não é, no que respeita às prestações públicas pecuniárias ou de tradução pecuniária a favor do menor – note-se que o dever de protecção também exige do legislador medidas eficazes para que os progenitores cumpram o dever fundamental manutenção dos filhos (prestações legislativas; cfr. artigos 4.º e 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança) –, que o Estado se substitua na obrigação do progenitor, ainda que a título subsidiário e apenas numa certa medida, mas o de que proveja à situação de carência impeditiva de uma existência condigna ameaçada por esse incumprimento ou de que essa negligência ou impossibilidade de cumprimento das responsabilidades parentais é um dos factos geradores. Existência condigna, é bem certo, que não se refere à simples sobrevivência fisiológica ou psíquica, mas que deve levar em consideração que se trata de proteger o desenvolvimento de uma personalidade em formação (“*direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral*”). Todavia, esta elevação do padrão de exigência não afasta o reconhecimento do amplo poder de conformação do legislador perante a indeterminação típica das normas constitucionais relativas ao direito social em causa e o carácter multimodo das suas vias de concretização. Face a tal amplitude da discricionariedade legislativa, o Tribunal só poderia concluir pela violação do mandado de protecção perante a demonstração inequívoca da insuficiência ou inadequação manifesta das opções legislativas face ao fim ou ao sentido das normas constitucionais consideradas.

### **Acórdão n.º 54/2011 de 1 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 707/10)**

Alimentos devidos a menores – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores

É necessário ter presente que, sendo os beneficiários desta prestação social menores privados de meios de subsistência, estamos num universo em relação ao qual os imperativos de protecção social constitucionalmente previstos se verificam na sua máxima expressão.

Ora, a solução normativa recusada pela decisão recorrida acaba por comprometer a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas do menor alimentando, na medida em que a mesma se traduz na aceitação de um novo período, de duração incerta, de carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos, a cumular a um anterior período – mais ou menos longo – em que já se revelou a frustração total da solidariedade familiar.

Efectivamente, de acordo com a interpretação normativa sob análise, a situação continuada de carência de prestação alimentos ao menor alimentando que precede a apresentação do requerimento de intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não só não é eficazmente estancada, ainda que retroactivamente, com este pedido de auxílio estatal, como ainda subsiste para além deste momento, durante um período de duração incerta, sujeito às inevitáveis demoras para recolha da prova da capacidade económica do agregado familiar e das necessidades específicas do menor, e às contingências dos múltiplos atrasos do sistema judiciário, até ser proferida decisão judicial em primeira instância, a qual, deste modo, não acautela a satisfação dos alimentos que ter-se-iam vencido até então.

## **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

### **Acórdão de 19 de Outubro de 2017 (Processo n.º 290/13.9TMSTB-A.E1.S1)**

Alimentos devidos a menores – Fundo de Garantia de Alimentos – Prestação – Determinação do valor – Alteração – Incumprimento

Alicerçando-se ambos os recursos de revista em ofensa a jurisprudência uniformizada do STJ, encontram arrimo nos art.ºs 671º, n.º 2, alínea a), e 629º, n.º 2, alínea c), do Cód. Proc. Civil, e são admissíveis, independentemente do valor da causa e da sucumbência.

Os montantes das prestações alimentícias devidas pelos progenitores por cada um dos menores, devem ser fixadas individualizadamente, tendo em conta as respectivas necessidades com o sustento, habitação, vestuário instrução e educação (art.ºs 2003º, n.ºs 1 e 2, e 2004º, n.º 1, do Cód. Civil).

Sendo três os menores e tendo a sentença fixado, global e conjuntamente, os alimentos em €200,00 mensais, sem nenhuma diferenciação quanto às necessidades deles, a pensão alimentar de cada um corresponderão a um terço dessa quantia, ou seja, €66,67 mensais.

Será este (e não o global) o valor e tecto a atender na determinação da prestação subsidiária a suportar pelo FGADM.

A sua elevação, no seio do incidente de incumprimento, na medida em que não deixa de envolver um montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário (€100,00 versus €66,67), contraria a jurisprudência uniformizada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de março de 2015 (processo nº 252/08.8 TBSRP-A-A.E1.S1-A).

A elevação da prestação terá de passar previamente pela sua alteração, no âmbito do procedimento previsto nos art.ºs 42º e ss. do RGPTC, e só depois imposta ao FGADM.

VII - Nada autoriza saltar essa etapa e, no próprio incidente de incumprimento, proceder à elevação da prestação e, de imediato, impô-la ao FGADM.

### **Acórdão de 22 de Maio de 2013 (Processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1)**

Alimentos devidos a menores – Responsabilidades parentais – Direito a alimentos – Progenitor – Paradeiro desconhecido – Fundo de Garantia de Alimentos

A lei estabelece uma obrigação legal, a cargo dos pais, de contribuírem para o sustento dos filhos, a qual decorre do estabelecimento de uma relação natural ou biológica constituída e tutelada pelo direito, a relação paternal.

Independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação de prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor.

A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.

É pressuposto necessário, etapa prévia indispensável da intervenção subsidiária do FGADM, que a pessoa visada, para além de estar vinculada por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado.

A abstenção ou demissão do tribunal da obrigação/dever de definir o direito a alimentos, que é medida e equacionada em função das necessidades do menor e das condições do obrigado à prestação, conduzirá a uma flagrante e insustentável desigualdade do menor perante qualquer outro, que tenha obtido uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a poder prestar.

#### **Acórdão de 8 de Maio de 2013 (Processo n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1)**

Alimentos devidos a menores – Fixação Judicial – Progenitor ausente em parte incerta – Interesse superior da criança

O artigo 2004º, nº 1, CC, estabelece uma correlação entre as necessidades e as possibilidades, pressupondo o conhecimento dos dois termos da equação: necessidades do alimentando e possibilidades do obrigado. Da mesma forma que não há fixação de alimentos sem necessidade do alimentando, também não pode haver em caso de falta de possibilidades do obrigado. Neste sentido se pronunciaram os acórdãos da Relação do Porto, de 03.10.28, Cândido Lemos, [www.dgsi.pt.itrp](http://www.dgsi.pt.itrp), proc. 0324797; da Relação de Évora, de 90.12.18, Matos Canas, BMJ 402/690; e da Relação de Lisboa, de 07.01.18, Ana Paula Boularot, [www.dgsi.pt.itrl](http://www.dgsi.pt.itrl), proc. 10081/2007-2.

Como se refere neste último acórdão, «inexistindo matéria factual que nos permita concluir, quer pelas necessidades do alimentando, quer pelas possibilidades do obrigado, não se pode fixar qualquer quantia a título de alimentos e, acrescentamos, fazê-lo seria, não só uma temeridade como, também, um verdadeiro atentado às regras básicas enformadoras do nosso sistema jurídico- processual, que não permitem, em caso algum, que o Tribunal decida sem uma base sólida no que tange à factualidade consubstanciadora do direito a tutelar: fixar-se uma prestação de alimentos na quantia de € 150 (ou de outra qualquer quantia nestas circunstâncias precisas), como propugnou o Apelante em sede de conferência, sem qualquer suporte factual, constituiria uma decisão completamente aleatória violadora, além do mais, do disposto nos artigos 664º e 1410º do CPCivil, pois não obstante neste tipo de decisões o Tribunal não esteja sujeito a critérios de legalidade, mas antes de conveniência e oportunidade, isso não quer dizer que lhe seja permitido decidir sem factos e que ignore em absoluto as normas em vigor».

O acórdão da Relação de Lisboa, de 07.06.26, Abrantes Geraldês, defende, numa situação idêntica à dos autos, que a não fixação da pensão deixa o menor desprotegido. E ao obstáculo que o artigo 2004º CC representa responde com uma pergunta: «que indivíduo, não afectado por qualquer incapacidade grave, tendo sobre si o encargo de suportar uma parte dos alimentos de uma filha de tenra idade, não está em condições de dispor, pelo seu trabalho, daquela quantia, se necessário, fazendo um esforço suplementar?».

#### **Acórdão de 27 de Setembro de 2011 (Processo n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1)**

Alimentos devidos a menores – Regulação do poder paternal – Interesse Superior da Criança – Alimentos – Prestações devidas

A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.

Mesmo no caso de se desconhecer o paradeiro e a situação económica do progenitor, deve fixar-se a pensão de alimentos devidos a menor.

Não o fazer, deixando para o futuro, de duração incerta se não mesmo inalcançável, campo para novas iniciativas por banda da mãe dos menores ou do MP com o objectivo de descobrir o paradeiro do requerido-pai e as suas condições de vida ou esperar o seu surgimento, compromete inevitavelmente a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas dos menores alimentandos, prolongando no tempo de forma injustificada a carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos.

### **Acórdão de 19 de Maio de 2011 (Processo n.º 648/08.5TBEPS.G1.S1)**

Alimentos – Obrigação de alimentos – Alimentos devidos a menores – Regulação do poder paternal – Alteração – Princípio da igualdade

Se as necessidades do menor ou as possibilidades do progenitor obrigado (ou ambas) se alteraram – se resultar provado que se alteraram –, o montante dos alimentos fixado pode/deve ser revisto, aumentado ou diminuído, conforme o circunstancialismo concreto.

Quando se trate de menor, a prestação a fixar teve ter em conta todos os custos inerentes a um crescimento saudável e harmónico, a uma educação adequada.

Na fixação dos alimentos e no que diz respeito às necessidades do menor, deve ser ponderado nomeadamente a sua idade, estado de saúde, aptidões, estrato social e o nível social dos progenitores.

Se ambos os progenitores devem participar nas despesas relativas ao sustento (em sentido amplo) e à educação do menor, de modo algum tal participação tem de ser, necessariamente, em montantes iguais.

Os progenitores participam igualmente – tendo em atenção as necessidades do menor – quando participam de acordo com as suas reais possibilidades.

O facto de estar fixada uma actualização anual de acordo com o índice da inflação não constitui fundamento para impedir a alteração dos alimentos.

O facto de o progenitor obrigado a alimentos ter, aquando da interposição da acção, uma situação económica melhor da que tinha aquando da fixação dos alimentos, não impõe, por si só, o aumento da prestação de alimentos. Importa sempre ponderar as necessidades actuais da menor.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

### **Acórdão de 16 de Novembro de 2017 (Processo n.º 1301/15.9T8PDL-C.L1-2)**

Alteração do exercício das responsabilidades parentais – Alimentos devidos a menores – Progenitor Preso

No processo tutelar cível de alteração da regulação das responsabilidades parentais, na vertente da atribuição e definição do quantum da prestação alimentícia, os critérios ou pressupostos de fixação dos alimentos traduzem-se nas:

- necessidades das alimentandas menores;
- possibilidades do progenitor pai alimentante;
- possibilidades das menores alimentandas proverem à sua subsistência, ou seja, de dispor de réditos e proventos capazes de, por si só, suprir a incapacidade decorrente da sua minoridade;
- não fixar pensão de alimentos, mesmo nas situações em que o progenitor não guardião não auferir rendimentos de trabalho, nem possui outros com natureza constante ou periódica, seria, efectivamente, uma negação do direito constitucionalmente reconhecido ao menor filho, pelo que a prevalência deverá sempre ser a decorrente das necessidades do filho menor em contraponto com as possibilidades do progenitor alimentante;

Pelo que o Tribunal apenas não deve proceder à fixação de prestação alimentícia, a cargo do progenitor não residente com o menor, nas situações em que, por total incapacidade, permanente e involuntária,

nomeadamente a decorrente de doença, é incapaz de angariar rendimentos próprios provenientes do trabalho, e não possui quaisquer outros, na sua disponibilidade, que possam ser afectos às necessidades dos carentes credores filhos;

#### **Acórdão de 9 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 74/15.0T8SXL-D.L1-2)**

Responsabilidades parentais – Alimentos provisórios

A decisão de fixação de alimentos no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, sendo este, como é, um processo de jurisdição voluntária, obtém-se através de “resoluções”, pelo que, nos termos daquele dispositivo, pode ser alterada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração, dizendo-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão, como as anteriores que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

Os princípios básicos que presidem à fixação de alimentos são o da necessidade (do alimentando, a aferir pelo seu concreto desenvolvimento físico, intelectual e social), o da proporcionalidade (relativamente às possibilidades económicas de ambos os progenitores, dentro da sua condição económica, social e cultural), o da actualidade e o da alterabilidade.

A estes princípios há que fazer acrescer um outro, que constitui corolário normal dos poderes/deveres em que se analisam as responsabilidades parentais (conjunto de faculdades a exercer altruisticamente no interesse do filho com vista ao seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, de que decorre que os pais têm que subordinar os seus interesses ao correcto exercício daquele poder funcional) - a de, tanto quanto possível, a obrigação de os pais prestarem alimentos aos filhos, estando separados, deva ter em vista o nível de vida usufruído pela família antes da separação.

Nada obsta a que se corrija na pendência da vigência da provisoriedade dos alimentos o valor previamente fixado para estes assim que se entenda dispor de melhores elementos que o permitam.

Estando em causa um regime provisório destinado a subsistir até ser substituído por um definitivo, a ideia será a mesma que preside às providências cautelares conservatórias: tomar urgentemente medidas que o tribunal entenda adequadas para impedir a consumação do perigo que ameaça um direito substantivo.

#### **Acórdão de 6 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 3464/08.0TBAMD.L1-6)**

Alimentos devidos a menores – Regulação do poder paternal – Progenitores – Ausência – Ónus da prova – Fundo de Garantia

A Lei n.º 75/98, de 19/11, ao instituir o “Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, não veio derrogar ou limitar a aplicação do art.º 2004.º do C. Civil, em especial no que respeita à fixação de alimentos devidos a menores.

O art.º 2004.º, n.º 1, do C. Civil, impõe uma correlação entre as necessidades e as possibilidades, pressupondo o conhecimento dos dois termos da equação: necessidades do alimentando e possibilidades do obrigado. Do mesmo modo que não há fixação de alimentos sem necessidade do alimentando, também não pode haver em caso de falta de possibilidades do obrigado.

Sendo desconhecido o paradeiro do progenitor do menor, ignorando-se, em absoluto, a sua concreta situação socioeconómica, não pode ser fixada prestação de alimentos a seu cargo, no âmbito de ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sob pena de violação clara do disposto nesse preceito legal.

Não compete ao progenitor ausente em parte incerta o ónus da prova de não ter possibilidades económicas para suportar o pagamento dos alimentos.

Não viola o princípio da igualdade, plasmado no art.º 13.º da C. R. P., a sentença que, nessa circunstância, por não fixar pensão de alimentos impede o recurso ao “Fundo de Garantia”.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 27 de Junho de 2011 (Processo n.º 1574/09.6TMPRT.P1)**

Alimentos devidos a menores – Rendimentos desconhecidos do requerido

Não fixar alimentos, no caso em apreço, acabaria por desonerar, sem qualquer fundamento válido, o requerido da sua obrigação de prover ao sustento do menor, seu filho.  
Por carência de elementos, o seu montante deve ser relativamente reduzido.  
Entende-se, assim, ajustado o montante de € 50,00 por mês, a pagar até ao dia 8 de cada mês.

#### **Acórdão de 21 de Junho de 2011 (Processo n.º 1438/08.0TMPRT.P1)**

Pensão de alimentos a favor do menor – Impossibilidade de prestar alimentos – Ónus da prova – Ausência em parte incerta

A pensão de alimentos a favor do menor deve ser fixada (quantificada) mesmo nos casos em que o seu progenitor se tenha ausentado para parte incerta (na sequência de separação de facto da mãe do menor) e, por via disso, tenha sido impossível apurar a sua situação sócio-económica.

O ónus da provada impossibilidade (total ou parcial) da prestação de alimentos cabe ao obrigado a prestá-los.

Só em caso de prova da impossibilidade de prestar alimentos é que o obrigado a tal pode deles ficar desonerado (o que afasta a possibilidade dele ser desonerado em virtude da sua simples ausência em parte incerta e do desconhecimento da sua situação económica);

#### **Acórdão de 14 de Junho de 2010 (Processo n.º 148/09.6TBPFR.P1)**

Regulação das responsabilidades parentais – Inquérito – Condições sociais – Progenitores – Jurisdição voluntária – Obrigação de alimentos

A normal tramitação do processo de regulação das responsabilidades parentais inclui a realização de inquérito às condições sociais, morais e económicas dos progenitores, como um importante instrumento de avaliação e percepção das duas realidades familiares (a da mãe e a do pai) que dizem respeito à situação da criança.

Não decorre, porém, de qualquer norma legal que a realização desse inquérito seja elemento imprescindível à decisão.

Os processos tutelares cíveis são considerados como de “jurisdição voluntária”, e, por isso, não estão sujeitos a critérios de legalidade estrita, o que permite ao Juiz usar de alguma liberdade na condução do processo e na investigação dos factos, adoptando em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, seja para coligir oficiosamente provas que repute essenciais às finalidades concretas do processo, seja para prescindir de actos ou de provas que repute inúteis ou de difícil obtenção e, neste sentido, incompatíveis com o superior interesse da criança a uma decisão em tempo razoável.

Para efeitos do cumprimento da obrigação de alimentos a

capacidade económica dos pais não se avalia apenas pelos rendimentos ao Fisco ou à Segurança Social; avalia-se também pela sua idade, pela actividade profissional que em concreto desenvolvem e pela capacidade de gerar proventos que essa actividade potencia.

O conteúdo da obrigação de alimentos a prestar pelos pais não se restringe à prestação mínima e residual de dar aos filhos um pouco do que lhes sobra.

A lei exige-lhes que assegurem a satisfação das necessidades dos filhos com prioridade sobre as dos próprios e que se esforcem em propiciar aos filhos as condições económicas adequadas ao seu crescimento sadio e equilibrado, e ao seu “desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social a que todas as crianças têm direito (art. 27.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança).

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

#### **Acórdão de 22 de Outubro de 2013 (Processo n.º 2441/10.6TBPBL-A.C1)**

Alimentos devidos a menores – Fundo de Garantia – Prestação – Cálculo

O montante das prestações a pagar pelo Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores é determinado em função da capacidade económica do agregado familiar, do montante da prestação de alimentos fixada e das necessidades específicas do menor, mas não da capacidade do obrigado, como

em regra sucede, pelo que poderá ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado.

Esse critério e a imposição de diligências prévias destinadas a apurar as necessidades do menor revela que o objectivo da lei é o de assegurar ao menor a prestação adequada às suas necessidades específicas.

#### **Acórdão de 12 de Março de 2013 (Processo n.º 648/12.0TBTVN-A.C1)**

Responsabilidades parentais – Menor – Alimentos

O tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que o respectivo progenitor esteja temporariamente desempregado ou se desconheça a concreta situação de vida desse progenitor obrigado a alimentos.

“Este um argumento adicional que, no contexto de um litígio de natureza familiar, também conflui para uma solução que melhor compatibiliza os diversos interesses em confronto, sem jamais olvidar que o interesse que fundamentalmente deve ser tutelado é o do menor - que não deve ser prejudicado por juízos assentes numa lógica formal, que passe para um plano secundário o verdadeiro objectivo que através dos processos de natureza tutelar devem ser prosseguidos (neste sentido podem ver-se, por ordem cronológica, os Acds. da Rel. de Lisboa, de 26.6.2007, Proc.5797/2007, da Rel. Coimbra, de 28.4.2010, Proc.1810/058TBTVN, de 21.6.2011, Proc.11/09.0TBFZZ, e do STJ, de 29.3.2012, Proc.2213/09.0TMPRT, todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ora, tendo em conta o valor do salário mínimo nacional actual de 485 € (DL 143/2010 de 31.12), o montante de 100 € por mês revela-se ajustado, devendo ser fixado provisoriamente até que seja prolatada a decisão definitiva. Em conclusão, deve julgar-se procedente a apelação, modificando a decisão recorrida de modo a incluir também na regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais a obrigação de alimentos no valor de 100 € mensais, a cargo do requerido.”

#### **Acórdão de 28 de Abril de 2010 (Processo n.º 1810/05.8TBTVN-A.C1)**

Alimentos devidos a menores

Para fixar a medida de alimentos a prestar pelos progenitores em relação aos filhos menores ou incapazes não existe um modelo fixo mau grado se possa lançar mão de fórmulas matemáticas em uso noutros países, nomeadamente a fórmula de Melson aplicada nos Estados Unidos. Não dispensa todavia tal aplicação ao caso concreto o necessário ajustamento por via da equidade.

Debatem-se na Jurisprudência duas correntes quando não se consiga apurar o rendimento do devedor de alimentos: a primeira entende que não é possível fixar uma pensão alimentar; a segunda propende sempre para tal fixação.

Optamos pela segunda orientação, já que em caso de verdadeira incapacidade, sempre o obrigado a alimentos poderá prová-la com facilidade; e por outro lado, a fixação de uma prestação alimentar é condição sine qua non para que, em caso de incumprimento, o FGADM possa intervir já que nos termos do artigo 1º da Lei 75/98 de 19 de Novembro, tal depende de o devedor ser judicialmente obrigado a prestar alimentos e ter incumprido tal obrigação.

Todavia o Tribunal deverá procurar sempre co-lher outros elementos coadjuvantes em ordem a proferir uma decisão acertada; constitui (à partida) um desses elementos o conhecimento do montante de alimentos que o requerido noutras ocasiões aceitou como razoável para os filhos.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

#### **Acórdão de 19 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 859/08.37TMFAR.E1)**

Fundo de Garantia de Alimentos devidos a menores – Capitação de rendimentos do agregado familiar

O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, substituindo-se ao progenitor relapso, assegura a obrigação de alimentos devidos a menores verificados *cumulativamente* os seguintes requisitos: (a)

existência de uma decisão judicial que tenha fixado os alimentos devidos a menores, (b) residência do beneficiário menor em território nacional, (c) impossibilidade de cobrança das prestações, pelas formas previstas no art.º 189º da OTM, (d) inexistência de rendimentos líquidos dos menores superiores ao salário mínimo nacional e que estes não beneficiem na mesma quantidade, de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontrem.

A capitação dos rendimentos do agregado familiar que integra o menor, a que se reporta o artº 3º do D.L. nº 165/99, de 13/5, é calculada nos termos do D.L. nº 70/2010, de 16/6. III – Para efeitos do disposto no artº 5º, do D.L. nº 70/2010, de 16/6, o requerente é o menor.

#### **Acórdão de 4 de Outubro de 2007 (Processo n.º 1147/07-2)**

Regulação do poder paternal – Alimentos devidos a menores – Fixação da pensão

Ao fixar uma pensão de alimentos, o Juiz deve ser rigoroso na avaliação das necessidades de quem a recebe e nas possibilidades de quem a presta.

Quanto à idade e às despesas actuais do menor, elas são naturalmente proporcionais a qualquer criança da sua idade. O menor tem actualmente 11 anos de idade, com despesas inerentes quer ao grau de ensino que já frequenta quer às necessidades de qualquer criança da sua idade, nas quais se incluem necessariamente as despesas com o vestuário, alimentação e saúde. O quantitativo de que beneficia a título de alimentos não se mostra por isso excessivo, sendo certo que é filho de professores e que, por essa razão, pertence naturalmente a um meio social compatível.

#### **Acórdão de 1 de Março de 2007 (Processo n.º 1808/06-3)**

Fundo de Garantia de Alimentos – Medida dos Alimentos – Termo inicial dos alimentos

A responsabilidade do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores abrange o pagamento das prestações que se venceram a partir do requerimento em que se pede a substituição do devedor pelo Estado no referido pagamento;

Importa não confundir a fixação do momento em que a obrigação do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores deve ser cumprida com a questão de saber desde quando é a referida prestação devida;

O artigo 4º, nº 5 do Decreto-Lei nº 164/99, de 13 de Maio, fixa apenas o tempo de cumprimento da obrigação em que e o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores foi condenado;

IV- A interpretação no sentido de que o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores apenas responde pelas prestações que se vencerem um mês após a notificação da decisão judicial, como sustenta o agravante, atenta contra a razão de ser dos aludidos diplomas, ignora a unidade do sistema jurídico e não tem no texto da lei um mínimo de correspondência verbal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 11 de Maio de 2017 (Processo n.º 271/15.8T8BRG-C.G1)**

Alimentos devidos a menores – Medida dos alimentos – Possibilidades do devedor dos alimentos

A correspondente medida dos alimentos devidos ao menor, deve ser adequada aos meios de quem houver de prestá-los, devendo o tribunal valorar, de forma global e abrangente, a sua condição social, a sua capacidade laboral, bem como todo o acervo de bens patrimoniais de que seja detentor, nunca deixando de ter em conta o superior interesse do menor.

#### **Acórdão de 6 de Outubro de 2016 (Processo n.º 3273/12.2TBCL.G2)**

Fundo de Garantia de Alimentos a Menores – Rendimentos

No apuramento do rendimento para efeitos de atribuição e de cessação da obrigação de garantia de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, deve ter-se em conta: (i) os



rendimentos anuais ilíquidos (incluindo subsídio de férias e de Natal, no caso dos trabalhadores dependentes) de todos os elementos do agregado familiar que o usufruam; (ii) efetuar-se a divisão do montante obtido pelos 12 meses correspondentes ao ano civil; (iii) dividir o valor obtido pelo fator de capitação do agregado familiar.

**Acórdão de 12 de Novembro de 2013 (Processo n.º 3339/12.9TBGMR.G1)**

Processo de regulação das responsabilidades parentais – Alimentos devidos a menores – Montante da pensão – Recurso de revista excecional

O tribunal não pode abster-se de fixar a prestação de alimentos a cargo de um dos progenitores pela circunstância de não lhe serem conhecidos quaisquer rendimentos, devendo decidir se o descendente tem direito a alimentos e, na afirmativa, atribuir um montante, recorrendo, caso seja necessário, à equidade.

A concreta possibilidade do obrigado à prestação de alimentos a cumprir é questão a apurar em execução de sentença, sede em que poderá ser desencadeado o recurso ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

**Acórdão de 19 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 1208/11.9TBGMR.G1)**

Poder paternal – Alimentos – Alimentos devidos a menores

O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, é de jurisdição voluntária, cfr. Artº 150, da OTM, o qual deve ser decidido com equidade, tendo em atenção os interesses do menor e as circunstâncias concretas de cada caso.

A satisfação do interesse dos filhos, surge para os progenitores como um dever constitucional, em que a obrigação de prestação de alimentos assume um carácter primordial, no leque de relações que aquele exige que se estabeleçam.

Ao progenitor que não exerce qualquer actividade remunerada, tendo capacidade e habilitações para o efeito, incumbe o dever de desenvolver esforços para alterar a situação em que se encontra, caso não demonstre estar, de algum modo, impossibilitado de o fazer, trabalhando e auferindo a contrapartida, económica, desse trabalho.

Ao Tribunal, na acção de regulação de responsabilidades parentais, compete proferir decisão justa e equitativa, com fundamento nas necessidades e interesse do menor, fixando a prestação de alimentos devidos a cargo do progenitor/obrigado que não logrou provar estar impossibilitado de os prestar.

**Acórdão de 17 de Novembro de 2011 (Processo n.º 656/03.2TMBRG-B.G1)**

Alimentos devidos a menores – Fundo de Garantia de Alimentos a Menores

São requisitos para que o FGADM assegure o pagamento das prestações de alimentos devidas a menores residentes no território nacional que:

a) A pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfaça a prestação pelas formas coactivas previstas na lei (art. 3º, nº 1, a) do DL 164/99, de 13/05);

b) O menor não tenha rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (art. 3º, nº 1, b) do DL 164/99, de 13/05).

O rendimento a ter em consideração para a determinação da capitalização do rendimento do agregado familiar em que se insere o menor é o rendimento líquido e permanente, desse mesmo agregado.

Assim, logrando demonstrado que, nos termos do art. 3º, nº 3 do DL 164/99 (na redacção introduzida pelo art. 16º do DL 70/2010, de 16/06) e art. 5º do DL 70/2010, o rendimento per capita do agregado em que o menor se encontra integrado é inferior ao salário mínimo nacional, terá de concluir-se resultarem preenchidos os pressupostos legais de que depende a obrigação do FGADM assegurar o pagamento da prestação de alimentos fixada judicialmente, e que o progenitor não satisfaz, nomeadamente, com recurso aos meios coactivos legalmente previstos.

*Mariana Correia Pais*